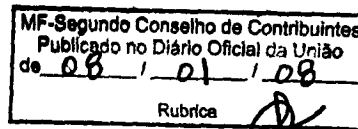




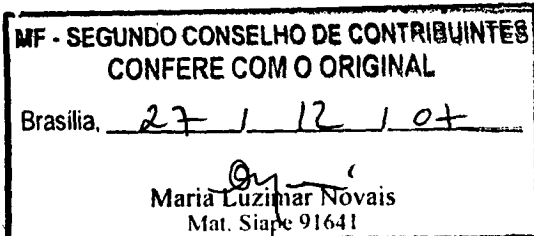
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002610/2003-56
Recurso nº : 138.448
Acórdão nº : 204-02.760



Recorrente : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



CPMF. VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, como saldo a pagar, por constituírem confissão de dívida, dispensam o lançamento de ofício.

PAES. DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS. INCLUSÃO. Somente por meio da Declaração Paes podiam ser incluídos no referido programa os débitos não previamente confessados/declarados.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Samuel Carvalho Gaudencio.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 16327.002610/2003-56
Recurso nº : 138.448
Acórdão nº : 204-02.760

Recorrente : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazada nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, formalizada auto de infração de fls. 14/22. O feito, referente a débitos de julho a novembro de 2001, constituiu crédito tributário no total de R\$ 2.735.201,89, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO de fls. 12/13, a autoridade autuante assim relata os fatos que motivaram o lançamento:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal (...) verifiquei, relativamente aos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros procedidos no transcorrer do ano-calendário de 2001 que:

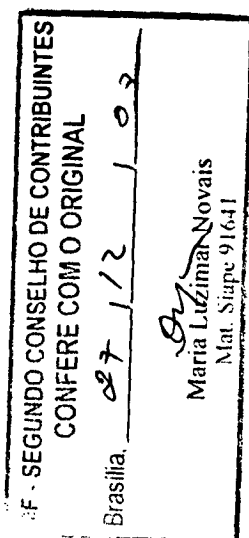
o fiscalizado efetuou durante o ano-calendário de 2001 diversas compensações de débitos de tributos e contribuições federais com créditos de terceiros oriundos especificamente de IPI da empresa Química Industrial SA com base na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0003059-0 em tramitação na 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo;

para tanto e apoiando-se nas disposições contidas na Instrução Normativa nº 21/97, protocolizou o fiscalizado junto à DEINF, os competentes pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, os quais se encontram entranhados no Processo Administrativo nº 16327.001833/2001-34;

ao apreciar os referidos Pedidos, o delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, decidiu pela insubsistência da pretensão do interessado de compensação de crédito com débito de terceiros, em razão dos mesmos terem sido efetuados após a edição da Instrução Normativa nº 41/2000, a qual veda expressamente a utilização de créditos de terceiros como instrumento de compensação com débitos;

inobstante, ao observarmos o teor da sentença proferida nos autos da medida judicial citada no item 1, impetrada pela Química Industrial SA – cedente dos créditos de IPI – extraímos que a decisão determina, de forma insofismável, a estreita observância às disposições da Instrução Normativa nº 41/2000, limitando o direito à compensação do crédito com débitos de terceiros, aqueles cujos pedidos foram protocolizados junto à autoridade fiscal anteriormente à data de 07/04/2000;

nesse sentido, trilhou a decisão da DEINF/SP, qual seja, a insubsistência do crédito visto não estarem abrigadas por decisão judicial, além de explícita ofensa à IN SRF nº 41/2000 determinando, por conseguinte, a cobrança dos débitos do fiscalizado;





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.002610/2003-56
Recurso nº : 138.448
Acórdão nº : 204-02.760

ressalte-se por oportuno, o transcurso de prazo da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16327.001833/2001-34, não cabendo, smj, qualquer procedimento recursal;

desta forma, e considerando os termos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo, os valores relativos às compensações procedidas indevidamente a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira são os discriminados no anexo I [fls. 09/11] [...]

Cientificada da exigência em 14/08/2003, em 15/09/2003 a autuada interpôs a impugnação de fls. 30/38 em que informa e alega o que segue:

adquiriu créditos que foram cedidos pela empresa Química Industrial SA e os utilizava para a compensação de débitos de tributos e contribuições federais;

o procedimento tinha amparo na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0003059-0, ajuizada pela empresa cedente dos créditos; mencionada decisão afastava a restrição imposta pela IN nº 41/2000 que vedou a possibilidade de compensação com créditos de terceiros;

dita decisão foi reformada, dando ensejo ao indeferimento de todas as compensações realizadas, situação que implicava o dever de a impugnante recolher todos os tributos indevidamente compensados acrescidos de multa e de juros;

diante desse novo contexto, decidiu usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 10.684, de 2003, instituidora do Parcelamento Especial - PAES, posteriormente regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 1/2003, 2/2003 e 3/2003, cujas condições foram respeitadas pela empresa, segundo documentação anexa à defesa;

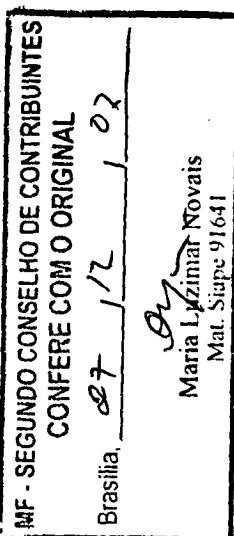
assim, resta documentalmente comprovado que o impugnante aderiu ao PAES nos exatos termos que determinam a legislação ordinária e infra-legal, incluindo no programa de parcelamento os débitos constantes nos autos do processo administrativo nº 16327.001833/2001-34, que conforme consignado pelo fiscal autuante no "Termo de Verificação" anexo ao auto de infração lavrado, refere-se à formalização dos pedidos de compensação de créditos protocolados pelo impugnante, que originaram os débitos ora impugnados;

portanto, os débitos constituídos neste auto de infração foram todos confessados e estão sendo pagos parceladamente, razão pela qual é manifestamente ilegal a presente autuação, devendo ser cancelada por esta I. Turma de Julgamento;

a adesão ao PAES deu-se em 30/07/2003 e a autuação ora impugnada foi lavrada em 14/08/2003;

houve constituição em duplicidade dos créditos constantes de tabela à fl. 36;

tendo em vista a declaração dos débitos em DCTF, torna-se incabível a aplicação de multa de ofício por força do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, entendimento que encontra amparo na jurisprudência administrativa e judicial;





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

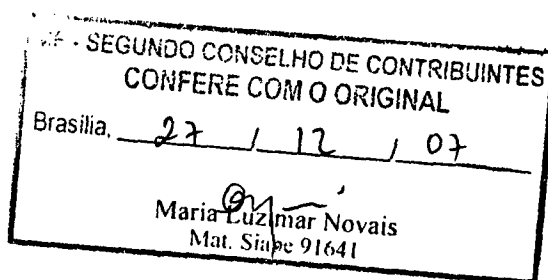
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002610/2003-56
Recurso nº : 138.448
Acórdão nº : 204-02.760

é ilegítima a utilização da Selic para cálculo dos juros de mora.

A DRJ em Campinas - SP manteve parcialmente o lançamento, exonerando-o dos valores lançados em duplicidade, conforme constante da fl. 35. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o lançamento seria nulo, uma vez que os débitos objeto do mesmo foram declarados em DCTF ou pelo fato de que os pedidos de compensação são suficientes para a constituição do crédito. Alega, ainda, forte no argumento anterior, que a aplicação da multa de ofício é indevida, devendo ser aplicada a de mora, no percentual de 20%. Por fim, averba que aderiu ao programa especial de parcelamento (PAES), aduzindo que o extrato do PAES que anexou comprovaria "que todos os débitos objeto do auto de infração encontram-se discriminados (sic) na lista de débitos consolidados" e que eles "estão sendo pagos por meio do programa de parcelamento de débitos PAES". Por fim, alega a ilegalidade da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002610/2003-56
Recurso nº : 138.448
Acórdão nº : 204-02.760

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília. 27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JORGE FREIRE

Entendo escoreita a r. decisão.

No que pertine a alegada nulidade do lançamento pelo fato de os créditos nele encartados terem sido declarados em DCTF, entendo que, em casos como o vertente nestes autos, devam eles ser objeto de lançamento de ofício. Isto para que o interesse público seja preservado, uma vez impraticável sua cobrança executiva já que confessada sua existência mas com saldo a pagar zerado ("COMPENSAÇÃO SEM DARF") decorrente de compensação indevida.

Os fatos são inconteste: a empresa deve a CPMF e os créditos que queria ver compensados são absolutamente ilegítimos, quer porque sejam de terceiros, quer por que sua compensação foi negada administrativamente no PA 16327.001833/2001-34 – definitivamente julgado -, ou quer, ainda, porque a sentença que reconhecia a existência dos títulos cedidos a recorrente foi reformada, nocauteando sua certeza.

Sem embargo, cediço que créditos tributários declarados prescindem de lançamento de ofício para sua cobrança executiva, cuja causa é a massificação dos fatos tributários. Contudo, a operacionalização da cobrança se dá com base no saldo a pagar declarado. Assim, na sistemática anterior, se a contribuinte declara que deve 10 mas que está compensando com 10 que tem de crédito, independentemente da ilegitimidade ou ilegalidade deste, não há saldo, no período e tributo a que se refere a declaração, a ser cobrado.

Como a instrumentalização da compensação tributária federal, seja qual for a origem do crédito (judicial, pagamento a maior ou indevido, ressarcimento em incentivo fiscal, etc.), é posterior a legalização dos débitos declarados como confissão de dívida, começaram a ser questionados eventuais lançamento desses débitos declarados.

E, a meu juízo, esta foi a causa da edição da norma estatuída no artigo 90 da MP 2.158-25/2001, cuja redação é a seguinte:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

Assim, *in casu*, sendo a compensação "indevida", as diferenças dela decorrente, nos termos estipulado em lei, "serão objeto de lançamento de ofício".

Demais disso, como já tivemos oportunidade de debatermos em Sessão, no rito do Decreto 70.235 que se abre ao contribuinte quando do lançamento de ofício, este não terá nenhum prejuízo à defesa, mormente em relação às compensações que prescindiam de processamento em processo administrativo próprio.



Processo nº : 16327.002610/2003-56
Recurso nº : 138.448
Acórdão nº : 204-02.760

Por outro lado, refutável a tese de que a compensação extingua, à época dos fatos, a obrigação tributária compensada. Na hipótese em análise a compensação foi denegada administrativamente, já tendo se tornado definitiva a decisão administrativa quando do lançamento de ofício sob exame.

A Lei a que se refere a recorrente, a 10.637, que criou o instituto da declaração de compensação, gize-se, não abarcava e não abarca a possibilidade de compensação de eventuais créditos que não sejam próprios do sujeito passivo tributário e que não decorram de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. Como dito, o crédito em que se lastreava a compensação decorriam de terceiros e não se referiam a tributos administrados pela SRF. Portanto, absolutamente inócua essa alegação, pois não alcança os fatos enfeixados nestes autos

Ante tais argumentos, não identifico vício algum no lançamento de ofício a ensejar sua nulificação. E sendo correto o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de ofício correspondente (Lei 9.430, art. 44, I), pelo que entendo improcedente a alegação de que a multa a ser aplicada deveria ser a multa de mora.

Quanto à alegação de adesão ao PAES, igualmente sem reparos a r. decisão. Como os débitos em exame não tinham o efeito de confissão de dívida por terem sido compensados com supostos créditos, ilegítimos, da recorrente, o que não gerou *saldo a pagar*, eles não podem ser considerados como declarados, pelo que, nos termos das normas reguladoras (art. 1º, § 1º da Lei 10.684/2003 e Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3/2003, art. 1º) daquele programa de parcelamento deveria a empresa ter entregue a Declaração PAES, o que não fez. Isso porque tendo sido informado em DCTF que o saldo a pagar era zero, tais débitos não poderiam ser transpostos automaticamente pela SRF para o PAES.

Por fim, é de ser refutada a pugnada ilegalidade da taxa Selic como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Com efeito, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 04
Mariã Lukimar Novais
Mat. Shape 91641



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002610/2003-56
Recurso nº : 138.448
Acórdão nº : 204-02.760

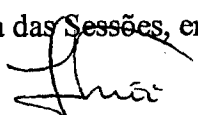
CONCLUSÃO

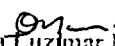
Em face de todo o exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


JORGE FREIRE *11*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>27</u> / <u>12</u> / <u>07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	